



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 92

À Comissão de Redacção

em _____ de _____ de 191__

o projecto de lei n.º 36-L

Criando um Conselho de Estêreo

(Decreto n.º 184-1911-1912)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a última redacção em sessão de _____ de _____ de 191__

Reemeta-se _____

Proposta de lei enviada

em _____ de _____ de 191__

com officio n.º _____

Acta 5 Feb 1

A. Baillie

Publicado no Diário do go.
verno de 23 d'apri, pagi-
nas 2568 e 2569.

Cópia

*Cópia
Publicada no "Diário do go-
verno" em 23/IV/1912
Bastante*

Projecto de lei N. 36 G

~~Impressão~~



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

*A Secretaria
Comitê de
des. admin. para a
em 25/IV/1912
Bastante*

A Secretaria
Impressão
22/IV/1912
Bastante



N.º 36-G

2a

Cidadão: - *Boella*

10

Depend.
Prof.

A tarefa benemerita da nossa regeneração social e política carece principalmente de factores de ordem moral. O papel do Homem na vida reduz-se a isto: trabalhar por melhorar o seu destino. Não é assim? Partimos da dor para a alegria. Pois a dor tornal-a-hemos tanto mais distante, quanto mais conseguirmos rodear a vida de harmonia e de belleza. Não é a rigida mecanica dos codigos que nos moralisa, que nos faz bons, mas a educativa nocão do Bello. A nossa alma anseia sempre por um ideal, que não é, note-se, o velho ideal metafisico, que não é um ideal qualquer, mas o mesmo ideal que a realidade de si desprende. Esta realidade superior, que a arte filtra, sob as nossas vagas aspirações, objectivadas, é a satisfacção d'esta nossa tendencia innata, constante, para o equilibrio, para a harmonia, - e que outra coisa não é senão a relação entre a nossa alma e a alma ignorada das coisas.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Como se avizora, como seapura, como se desenvolve no homem esta tendencia inicial? Claramente, pela educação. Ella deve começar no amoroso carinho do seio materno, e continuar-se depois, invariavelmente sempre, pela vida fóra: espiritualmente, no apostolado pedagogico das escolas; materialmente, procurando rodeal-a de aspectos agradaveis, de linhas nobres, de coisas bellas. Para melhorar a sua condicão o homem carece, entre outras coisas, da objectivação emocional da Belleza. É que torna mansos os miseraveis, senão a sua insatisfeita anseia em se aproximarem do Bello? A sua alma enfurece-se e revolta-se porque é creada e mantida na trieva. Em parte nenhuma sobre a terra esta dureza de condicão se faz mais sentir, do que nas grandes cidades, estes cadinhos colossaes onde irreprimivel se choca e refere o eterno antagonismo entre o Esplendor e a Miséria.

Temos que tornar os centros importantes de populaçõs não só cada vez mais limpos e hygienicos, mas dotal-os de linhas estruturales cheias de elegancia e de nobreza, cujo gozo, cujo simples aspecto acalme e conforte um pouco, nas escasas horas de descanso, a turba enervada dos que soffrem e dos que trabalham. Além d'isso, traremos assim um incentivo maior ao excursionismo internacional ^{hoje} com coefficiente economico de valor; Na paz bucolica dos campos já esta necessidade se nos faz sentir tanto. Ah, não só a vida do homem é calma, como é naturalmente esthetico o arranjo, a cor da paisagem, a espontanea expansõ da natureza. Nos povoados, aglomerados artificiaes feitos pelo homem, falta todo o balsamo pacificador dos campos. As depressões moraes devidas a fadiga e ao vicio, as intropições abominaveis das alfujeas, o envenenamento tolerado das officinas, tudo isto reclama, cá fóra, um correctivo ^{salutar} ~~energico~~, no espaçamento e claridade das ruas, na frescura reconfortante dos jardins, na linha nobre dos edificios, na suggestiva licor dos monumentos.

O presente projecto de Lei visa a crear permanentemente, nas principaes cidades do paiz, — enquanto não pôde ser em todas, — corporações de reconhecida competencia official que tenham propriamente em vista promover e melhorar o seu embellezamento, o seu aspecto exterior. O ^{de Lisboa} municipio, denotando um espirito de progresso que muito o honra, tem já um ensaio de instituições n'este sentido, fertil em bons resultados. Pois cumpre agora ao Estado, não só ~~este sentido~~ confirmar-lhe, mas alargar-lhe as attribuições, estimulando a efficacia da sua accõ e secretando para outras cidades a creacõ de instituições analogas.

É, em summa, ~~a~~ applicacõ em grande d'aquelle sabido conceito de Puskin: "Queres encher a tua casa de felicidade? Abre os portos à Belleza?"

A. B. Santos

11

art.º 1.º - É creado junto de cada uma das Camaras Municipaes de Lisboa, Porto e Coimbra um Conselho de Esthetica, o qual terá as attribuições que pela presente lei lhe são designadas.

§ unico. - O Conselho de Lisboa exercerá as suas attribuições tambem junto das Camaras Municipaes de Loures, Odivelas, Cascaes e Cintra; o do Porto junto das de Espinho, Villa Nova de Gaia e Bouças; e o de Coimbra junto da de Figueira da Foz.

art.º 2.º - Cada um destes Conselhos de Esthetica será composto por nove membros, nomeados pelo governo de entre esculptores, pintores, architectos e criticos de arte, por tres annos.

§ 1.º - Findo cada periodo de tres annos, a maioria dos membros do Conselho será renovada, podendo haver reconduccão.

§ 2.º - Os Conselhos de Esthetica serão presididos pelos presidentes das respectivas Camaras Municipaes, fazendo, além d'isso, invariavelmente parte d'elles, como vogaes, o chefe da repartição e o architecto chefe da secção de obras, da mesma Camara. No Conselho de Lisboa, o Conselho de Arte e Archeologia, o Conselho dos Monumentos Nacionaes, a Sociedade Nacional de Bellas-Artes e a Sociedade dos Architectos Portuguezes terão a representacão, pelo menos, de um membro cada uma; regulando idéntica determinacão para a constituição dos Conselhos do Porto e Coimbra,

4
A. B. de Mello

em relação aos seus Conselhos de Arte e Archeologia e Conselho dos Monumentos Nacionais

Compete aos Conselhos de Esthetica:

- Art. 3.º

1.º - Dar o seu parecer sobre todos os projectos que lhes forem apresentados, e indicar as modificações que julgar convenientes ou optar pela sua rejeição;

2.º - Dar o seu parecer sobre a abertura das novas praças e arruamentos, e seu embellezamento e occupação, bem como fixar o typo geral das construcções que haode revesti-las;

3.º - Indicar á respectiva Camara as reparações que, no interesse do afinamento artistico e nos termos das leis em vigor, tiverem de fazer-se nas construcções já existentes;

4.º - Elaborar e entregar á respectiva Camara Municipal, para ser, depois de por ella approvado, cumprido rigorosamente, um formulario das normas e principios geraes de esthetica, boa distribuição, proporção e harmonia com as condições do clima e do ambiente, que devem revestir todas as edificações urbanas;

5.º - Propôr todas as medidas e alvites que tiverem por convenientes, sobre o plano dos futuros melhoramentos a realizar dentro da cidade ou da área sobre que tiverem attribuições.

Todo aquelle que pretender edificar de novo, ou modificar - Art. 4.º

construções existentes, no todo ou em parte incluídas nas áreas dos municípios acima referidos, e quer na via pública quer em local que d'esta possa ser apercebido, apresentará à respectiva Câmara um projecto completo e detalhado, para o qual é obrigatória a consulta do Conselho de Esthetica, sempre que não tenha a rubrica d'um architecto.

§ 1.º - O apresentante é obrigado a fornecer mais todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

§ 2.º - Pelo que respeita aos edificios do Estado, o Conselho Superior de Obras Publicas completar-se-ha com elementos analogos aos do Conselho de Esthetica.

Art. 5.º - Recebido o projecto, a repartição competente da Câmara Municipal cotejar-o-ha escrupulosamente com os principios e normas formuladas pelo Conselho de Esthetica, submettendo directamente à decisão e consulta do mesmo Conselho todos os projectos de edificações e restaurações que por qualquer forma revistam um caracter monumental, e pronunciando-se pela approvação ou não approvação dos restantes.

§ unico. - No caso de divergencia sobre a deliberação a adoptar, ha o direito de recurso para o Conselho de Esthetica, tanto por parte da Câmara Municipal como do apresentante do projecto; emittindo

6
A. B. M.

Depois o Conselho o seu parecer, o qual será sempre fundamentado, e d'elle não ha recurso.

O Conselho de Esthetica reunir-se-ha em sessões ordinaria — Art. 6.^o
uma vez por semana, e extraordinariamente todas as vezes que lhe for indicado pela respectiva Camara Municipal, ou que o referido Conselho o entenda necessario.

As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos dos vogaes presentes, os quaes têm que comparecer em numero de dois terços, pelo menos, da sua totalidade para que o Conselho possa funcionar. — art. 7.^o

O vice-presidente e o secretario serão eleitos annualmente pelo Conselho, na primeira sessão de cada anno civil, podendo ser reconduzidos. Na falta ou impedimento dos representantes de qualquer destes cargos, o Conselho designará quem os substitua. — § unico.

Os Conselhos de Esthetica crearão seccões de vigilancia e fiscalisação permanente do cumprimento das suas deliberações, e cuja composiçã e attribuições serão objecto das disposições d'um regulamento. — Art. 8.^o

Serão submettidos directamente aos Conselhos todos os projectos de abertura de vias publicas, bem como de modifica- — art. 9.^o

ções nas existentes, e de erecção de monumentos em umas e outras; devendo o Conselho dar o seu parecer dentro do prazo de quinze dias, contados depois d'aquella apresentação.

Art. 10.º - As Camaras Municipaes a que se refere o artigo 8.º e seu §, não consentirão que se encete ou prosiga nenhuma obra, das submettidas ao parecer dos Conselhos ou das mesmas Camaras, sem que se tenham realizado as modificações indicadas.

Art. 11.º - As Camaras Municipaes terão a seu cargo o expediente do Conselho.

Art. 12.º - As transgressões a esta lei, commettidas por particulares, serão punidas como desobediencia, devendo a Camara Municipal promover o embargo da obra começada.

Art. 13.º - Das transgressões de que trata o artigo anterior, poderão levantar auto, tanto os empregados da Camara incumbidos por ella, como os vogaes do Conselho. Os autos farão fe' em juizo até prova em contrario.

Art. 14.º - É responsavel pelas transgressões o director ou encarregado da obra, e, na sua falta, o proprietario.

Art. 15.º - O governo fica auctorisado a crear opportunamente, junto das demais Camaras Municipaes do continente do reino, ilhas

8
A. Boellke

adjacentes e possessões ultramarinas, Conselhos de Esthetica com
atribuições identicas, e com o numero de vozes que julgar con-
veniente.

Lisboa,

agosto 1911.

Abel Acacio Alvim Boellke,
Deputado pelo Circulo n. 7.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

~~N.º 184~~

Acta 95¹

N.º 184

Senhores. — O projecto de lei submetido á apreciação da vossa Comissão de obras públicas procura honravelmente elevar o nivel estético das edificações, por empanto de Lisboa, Porto e Coimbra, mas entendendo-se já as constituições dos limitrofes concelhos de Loures, Oeiras, Cascais, Cintra, Espinho, Gaia, S. Domingos (?) e Figueira da Foz (art.º 1.º)

Embora o artigo 15.º do mesmo projecto de lei autorize o Governo a adaptá-lo a outros municípios do continente, ilhas adjacentes e colónias, é para lamentar ~~que~~ que desde já não incluisse e mencionasse o concelho de Matosinhos, e que, subordinando ao Conselho de Estética do Porto o município de Espinho, pertença do distrito de Aveiro, olvidasse Lousa, cuja facilidade de relações com Aveiro são méra e exclusivamente administrativas.

Em o relatório justificativo as palavras "empanto não pode ser em todas" são bem a entender que apenas se restringe o número de conselhos de estética por se não prever que tenham trabalho suficiente já nas três indicadas ciudades.

Talavia, convém observar que não devia esquecer-se: Braga, que pelo aspecto arquitectónico de alguns dos seus edificios — pela beleza de seus arrazos, alguns antigos merece Vianna do Castelo com o seu Monte de Santa Luzia e as suas praças da Águia e de Ancora; Vizem com algumas velhas remanescentes monumentais; baldas cujas águas termais atraem de estrangeiros até merecem ser conhecidas; Setúbal e a sua pitoresca entrada para Oitavos e a sua excursão a Arrabida; a praça da Rocha, junto a Portimão, que pela benignidade do seu clima pode constituir, com Alvor e Lagoa, uma preciosa estação de inverno para os que procuram o alívio a enfermidades dos orgãos respiratórios; as baldas de Monchique que seria uma estação de verão muito apreciavel, por ventura como a de Wiesbaden.

Entendi por isso a vossa comissão de obras públicas ^(dever) substituir a redacção do artigo 1.º do projecto a seguinte:

Art.º 1.º É o continente do país dividido em ^{quatro} ~~dois~~ grandes circunscrições em cada uma das quais funcionará um Conselho de Estética, cujas atribuições não designadas na presente lei.

§ 1.º A primeira ~~uma~~ circunscrição estética terá a sua sede ^{em Braga, a segunda} no Porto, a terceira em Coimbra e a quarta em Lisboa.

§ 2.º O Governo fica autorizado a subdividir estas circunscrições quando conveniências constructivas assim o exigirem, dando ás novas circunscrições as sedes que julgar convenientes.

Depois de chamar a estes últimos falange orgulhosa, diz: "é sentindo-os in-
troumter-se em todas as questões de arte e proferir sentenças, com a segurança
com que se praticam, parece que gastaram toda a sua vida a fazer escultura,
arquitectura e pintura, ao passo que não conseguiram nunca desenhá-
o bico dum pato ou a cauda dum rato".

Com Hittorf sustenta Calserini que «ao passo que o engenheiro construtor
se pode topat na nação menos civilizada de todas, o verdadeiro architecto
não se encontra se não em o reis de uma grande civilização e que os
grandes edificios devem equiparar-se a volumes de sciencia humana...»
Exclue sistematicamente dos conselhos de estetica os engenheiros e os construo-
tores representaria, além de uma injusticia, certamente um erro, por is-
so que faltaria como que o compensados das concepções nem sempre reali-
zaveis e que viriam na execução a representar não obras de arte mas
em duvida monstruosidades constructivas.

Na Alemanha, como na Italia, se procura ^{tambem} a colaboração do architecto
com o engenheiro - construtor

Victor Cambou em livro recente (L'Allemagne au travail) afir-
ma que todas as escolas polytechnicas alemans compreendem
entre as suas especialidades o ensino de architectura. Entende-se
«que a habitação moderna com as suas armazens metálicas, as
combinações do aquecimento central e de ventilação, as canalizações
d'agua, o esgoto das águas servidas e caseiras, a illuminação, os
ascensores, telefonia, as condições higienicas, etc. são de preferencia
trabalhos de engenheiros do que obras de architectos no sentido
artistico do termo.»

O professor Henri Lichtenberger, na sua L'Allemagne Moderne, son
evolution, escreve: "Pintores e poetas esforçam-se o mais possivel
por se aproximarem da multidão, por humildemente retracarem os des-
tinos do trabalhador das cidades ou do habitante dos campos, por descre-
ver com fidelidade escrupulosa a vida popular na diversidade dos
seus aspectos primarias e locais... Os architectos e decoradores por
seu turno ~~absolutamente~~ arcaaram com o empreendimento pouco facil
de criarem habitações sádis e confortaveis para o povo e por coloca-
rem desta maneira alguma beleza na vida quotidiana dos hu-
mildes. Sem divida que ha uma parcela de illusão romantica na

... ~~veremos~~ ocorre perguntar se seria lícito a supressão das atribuições que têm aquélas entidades e os Conselhos de Estética mantivessem a composição que lhes dá o artigo 2.º do projecto de lei n.º 36 g.

Que elementos de hygiene urbana e de climatologia adquiriram na escola os artistas que o constituíam?

Grande e como tiveram meios de os alcançarem fóra das aulas que cursaram?

Evidentemente os pintores e os escultores nunca podem precisar de atendes a elles na execução dos seus trabalhos. Os críticos

d'arte tambem não carecem de taes conhecimentos para a

investigação da pura essencia da arte e os architectos apenas tem que applicar as fórmulas practicas a que chegaram os medicos higienistas, mas sequer necessitam de investigar como se encontraram.

Mes sendo a sciencia da hygiene essencialmente progressiva, em certos casos variaveis deves ser essas fórmulas empiricamente applicadas na pratica.

Para que se aceitasse pois sem discrepancia aquelle numero 4.º do artigo 3.º seria preciso que os commissões fizessem parte medicos higienistas, mas visto haer já ~~estas~~ entidades e corporações com competencia especial para decidirem sobre o assumto versado entende a vossa Commissão de Obras Publicas que aquêlê numero se deve redigir nos seguintes termos:

n.º 4.º Elaborar e entregar a respectiva Camara Municipal para ser, depois de por ella approvada, imprimido rigorosamente, um formulario das normas e principios geraes de estetica

Talvez pareça ali conveniente a supressão deste numero, e não houve

o recibo, aliás plausível, de que em breve os Conselhos de Estética se transformassem em agências monopolizadoras de construções nas terras sobre que elles deviam exercer a sua acção.

A comprovant o recibo acabado de exprimir lê-se no artigo 4.º do projecto de lei N.º 369, logo no fim do periodo unico que constitue o corpo do artigo

"sempre que não tenha a rubrica de um architecto".

Constitue esta condição um privilegio para uma classe como passaram a demonstrar.

Conhecidas e nem sempre justificadamente recatadas como o são de facto as demoras burocraticas para todas as pretensões, claramente

que aquêle que pretende construir, em lugar de se arriscar a um parecer que poderia demorar a execução de uma obra, achava

mais comodo ~~encomendar~~ o projecto a um architecto e assim a poderia até reproduzir, com as rubricas, um recibo analogo

ao que se dava na Camara Municipal de Lisboa com as responsabilidades

que alguns constructores tomavam de milhares de obras durante o anno

e que não podiam represer tar o tempo material para ~~o~~ ver.

Entende pois a vossa Commissão de Obras Publicas que no texto do artigo 4.º

se devem suprimir as palavras "sempre que não tenha a rubrica

de um architecto".

Mantida esta disposição sem aquêlle correctivo constituiria um privilegio

e uma desigualdade revoltante num regimen que felizmente abolio

todos os privilegios e todas as regalias que não sejam devidas

ao trabalho e a capacidade intellectual.

No paragraho 1.º do artigo 4.º entende a vossa Commissão dever

adaptar-se a seguinte redacção: "O apresentante e obrigado a for-

necer todos os demais esclarecimentos que lhe forem solicitados
por escrito e de forma bem explicita."

Esta nova redacção justifica-se de per si; porque, se se não documentassem as expedições das repartições, seria facil protelar-se o despacho de qualquer peticção, com que houvesse mais de documentar qualquer queixa a que desse ensejo o Conselho de Estetica ou qualquer funcionario que abusivamente se abrisse do nome do dito Conselho para fins pouco recomendaveis. As disposições do artigo 5.º do projecto de lei n.º 36 g.º tem ~~o~~ o preciso correctivo.

Tambem o paragrafo 2.º do art.º 4.º do projecto ~~se~~ pode e deve ser alterado de maneira a harmoniza-lo com os usos ~~estabelecidos~~ no Ministerio de Fomento e com o fim para que se institua o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas.

São de facto meramente consultivas as attribuições deste Conselho e tem que fundamentar os pareceres que proferir (Decreto de 24 de outubro de 1901 e regulamento de 23 de maio de 1911, art.º 6.º).



Mas para poder realizar aquele encargo tem o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas de se cercar de todos os esclarecimentos convenientes a justificação do seu parecer e, nessas circumstancias, entra em linha de conta com todos os alvites e todas as opiniões que lhe forem e ainda com os que entende dever requisitar.

Assim é que os processos de canalizações e abastecimento de águas, os de saneamento e outros analogos sobem ao Conselho Superior de Obras Publicas e Minas depois de ~~de~~ examinados e apreciados por escrito pelo Conselho de Melhoramentos Sanitarios.

Analogamente, os processos mineiros eram outrora examinados e apreciados por uma comissão funcionando junto a Repartição de Minas e com todos os esclarecimentos escritos subiam ao referido Conselho.

Nessa mesma ordem de ideias entende a vossa Commissão de obras publicas que deve substituir-se ~~de~~ pelo seguinte paragrafo 2.º do art.º 4.º do projecto de lei.

§ 2.º - Pelo que respeita aos edificios do Estado os projectos nao recebe relatados pelo Conselho de Estetica da respectiva circumscriçã e, depois de colher êles os pareceres sob o ponto de vista higienico seguinte ao Conselho Superior de Obras Publicas e Minas e Conselho de Melhoramentos Sanitarios ~~seja~~ ~~então~~ ~~submettidos~~ ~~a~~ ~~uma~~ ~~commissão~~ ~~formada~~ ~~pelo~~ ~~en~~ ~~chefe~~ ~~do~~ ~~departamento~~ ~~de~~ ~~obras~~ ~~publicas~~ ~~de~~ ~~quize~~ ~~o~~ ~~final~~ ~~de~~ ~~obras~~ ~~publicas~~ ~~e~~ ~~minas~~ ~~em~~ ~~titulada~~ ~~por~~ ~~delegado~~ ~~do~~ ~~Conselho~~ ~~de~~ ~~Estetica~~ ~~do~~ ~~Estado~~ ~~o~~ ~~qual~~ ~~deve~~ ~~colher~~ ~~êles~~ ~~alguns~~ ~~dos~~ ~~representantes~~ ~~de~~ ~~quize~~

~~Tudo o § 2º. e o § 2º. desta lei e bem assim o delegado da Academia dos Superiores Civis Portuguezes
e a Junta de Commissão de Obras Publicas e a Junta de Commissão de Obras Publicas e a Junta de Commissão de Obras Publicas
No § 1º.º da
Junta de Commissão de Obras Publicas e a Junta de Commissão de Obras Publicas e a Junta de Commissão de Obras Publicas
Junta de Commissão de Obras Publicas e a Junta de Commissão de Obras Publicas e a Junta de Commissão de Obras Publicas~~

Não se comprehende que numa época de livre discussão como é aquella que nasceu com a gloriôsa
auroa de 5 de outubro de 1910 se inserisse no paragrafo unico do art. 5º. do projecto ^{que se} ~~se~~ ^{nas}
consente o recurso dos pareceres dos Conselhos de Estetica!

Que d'inda pode ter aquella corporação em que liberrimamente se appreciam os fundamentos em que
assentou a rejeição ou a approvação de um projecto?

Acaso a arte volta hoje a subordinar-se ao Canon da belleza absoluta, das regras inmutaveis,
da arte para iniciados, contra ^{que} ~~que~~ ^{lutarão} ~~lutarão~~ os românticos com Delacroix e após elles todas as es-
colas de arte, contra quem batalham novas escolas, que por seu turno serão atacadas pelas que
ainda surgirem.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

É contudo o que imparcialmente seguirem a evolução artistica observando a enorme acti-
vidade na peleja pelo ideal artistico que todas as escolas pretendiam sempre possuir integral-
mente.

Acaso pôde o Conselho de Estetica, emanação de escolas officiaes e de repartições publicas imagi-
nar que é de si o que tem o exclusivo do bom gosto e do sentimento artistico?

Não seria mais digno para elle deixar livre, liberrima até a discussão em assumto que não
pode nem deve assentar num formalario?

Consequentemente, por dignidade do proprio Conselho de Estetica, e vossa commissão de Obras Publicas en-
tende dever modificar o § unico do art. 5º. nos seguintes termos:

§ 1º. No caso de divergencia sobre a deliberação a adoptar ha o direito de recurso para o Conselho
de Estetica, tanto por parte de Comissão Municipal como de apresentante do projecto;

§ 2º. No caso de recurso, o Conselho de Estetica emitirá parecer fundamentado que durante
oito dias será facultado ao exame dos interessados para que apresentem durante esse prazo e por
quinto o que tiverem por conveniente aduzir.

§ 3.º Caso haja por parte dos interessados contestação de parecer do Conselho de Estética, o processo subirá ao Ministério do Fomento para que o ministro nomeie de entre os vogaes dos ^{quatro} conselhos de estética do país uma comissão funcionando como tribunal arbitral em matéria de litado e que dará parecer em ultima instancia.

§ 4.º As despesas com os ajudos de custo e subsídios de marcha aos vogaes que não residam em Lisboa correm por conta do reclamante e devesem ser por este depositadas em banco-fezal e depositos a ordem do Ministro do Fomento.

§ 5.º Caso o parecer desta comissão arbitral seja favoravel ao reclamante, tem elle o direito de ^{haver} coercitivamente por meio de penhora em haveres do seu contendor a importância do deposito de que trata o § anterior.

§ 6.º Quando o contendor a penhorar for uma corporação administrativa, o Ministro do Fomento obrigá-la-á a pagar as despesas de ajudos de custo e subsídios de marcha a que se refere o § 4.º restituindo o deposito ao reclamante.

§ artigo 9.º do projecto de lei n.º 36 § pela fórmula voga como está expresso pode dar ensejo a ~~div~~ dúvidas, motivo porque a mesma Comissão de Obras Publicas entende dever modificá-lo, dando-lhe maior precisão.

Nestes termos, julga que aquella disposição deve ficar assim redigida.

Art.º 9.º Todos os projectos de abertura de vias publicas nas localidades designadas nos paragrafos 4.º, 5.º e 6.º do artigo 1.º desta lei, nas que de futuro se designarem e onde haja que protiges pontos de vista notaveis, devesem ser submetidos ao Conselho de Estética de respectiva circumscripção e do mesmo modo se deve proceder com as modificações de vias publicas existentes.

§ 1.º Nas mesmas localidades e em todas aquellas onde se pretenderem erigir monumentos em parques, jardins, lagos ou vias publicas deve ser ouvido egualmente o respectivo Conselho de Estética.

§ 2.º A respeito de todos os projectos de que tratam este artigo e o paragrafo anterior, o Conselho de Estética tem que dar parecer fundamentado dentro de vinte dias a contar da data em que lhe forem enviados os respectivos projectos.

Taes são as alterações que a vossa Commissão de Obras Publicas entende que deve sofrer o projecto de lei n.º 36 § para poder merecer a vossa approvação.

Sala de sessões da Commissão de Obras Publicas 17 de Abril de 1911

Jorge Nunes
João Carlos Nunes da Palma
Aristophanes
Ezequiel de Lampa
António Maria Batista (Relator)